

PEDIDO DE RESCISÃO N. 1031237

Procedência: Câmara Municipal de Nova Lima

Responsável: Cássio Magnani Júnior

Processos referentes: Prestação de Contas Municipal n. **479716**; Agravo n. **1048037**

Procuradores: Ana Márcia dos Santos Mello - OAB/MG 58.065, Beatriz Santana Duarte - OAB/MG 137.988, Carla Márcia Botelho Ruas - OAB/MG 89.785, Marcos de Oliveira Vasconcelos Júnior - OAB/MG 113.023, Renata Castanheira de Barros Waller - OAB/MG 81.315

MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

EMENTA

PEDIDO DE RESCISÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. CÂMARA MUNICIPAL. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE REMUNERAÇÕES. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. IMPOSIÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO NOVO COMEFICÁCIA SOBRE A PROVA PRODUZIDA. IMPROCEDÊNCIA.

1. Considera-se documento novo aquele cujo conteúdo não tenha sido objeto de exame nos autos, em razão da ignorância ou impossibilidade de obtenção pela parte ao tempo da promulgação da decisão, com condão de alterá-la em favor da parte requerente.
2. Julgado improcedente o presente Pedido de Rescisão, uma vez afastada a apresentação de documentos complementares a destempo, com propósito de provocar a rediscussão do mérito.

Tribunal Pleno
30ª Sessão Ordinária – 11/9/2019

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Pedido de Rescisão interposto por Cássio Magnani Júnior, Presidente da Câmara Municipal de Nova Lima no exercício de 1997, em face da decisão proferida pela Primeira Câmara deste Tribunal nos autos da Prestação de Contas Municipal n. 479.716, na Sessão de 28/04/2015.

Naquela oportunidade, foram julgadas irregulares as contas prestadas pelo requerente, em face da constatação de acúmulo indevido de remuneração de servidor efetivo da Prefeitura, embora posto em disponibilidade, e o subsídio de Vereador, na condição de Presidente da Câmara, restando determinado o ressarcimento ao erário municipal do valor correspondente aos recebimentos irregulares, totalizando o montante de R\$6.213,58, a ser atualizado.

O presente Pedido de Rescisão foi recebido liminarmente, à fl. 130 e, em seguida, encaminhados os autos à unidade técnica e, por fim, ao órgão ministerial, produzidas as manifestações de fls. 131/135v e fls. 138/140v, respectivamente.

Ato contínuo, às fls. 145/147v, esta relatoria indamitiu o Pedido de Rescisão, tendo em vista que *“a parte não demonstrou a ocorrência de uma das causas passíveis de ensejar o manejo*

do pedido, preceituado nos incisos, I, II e III do art. 109 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.”

Não obstante, insurgiu-se o requerente por meio do Agravo n. 1.048.037, alegando, em síntese, que foram apresentados “*documentos novos com eficácia sobre a decisão adotada*”, assim como a existência de compatibilidade de horários entre o cargo exercido no executivo e o mandato de Vereador.

Nessa oportunidade, foi proferido voto vencedor nos seguintes termos:

Em síntese, dou provimento ao agravo, para admitir o pedido de rescisão, porque, além de estarem satisfeitos todos os demais requisitos do seu legítimo exercício (especialmente, trânsito em julgado da decisão e apresentação no prazo de até dois anos), o peticionário apresentou documentos que, em tese, se enquadrariam na hipótese de admissão prevista no inciso III do art. 355 regimental.

Ao final, retornaram os autos ao relator para providências.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – De eventual vício na decisão rescindenda

Na sessão da Primeira Câmara deste Tribunal realizada em 28/04/2015, nos autos da Prestação de Contas Municipal n. 479.716, foi determinado o ressarcimento dos valores recebidos irregularmente pelo Sr. Cássio Magnani Júnior, em decorrência do acúmulo da remuneração de servidor efetivo da Prefeitura, ainda que em disponibilidade, e o subsídio de Presidente da Câmara Municipal, em latente inobservância ao disposto nos arts. 37, XVI, e 38, III, da Constituição da República, e ainda na alínea *b*, inciso I, do art. 38 da Lei Orgânica do Município de Nova Lima.

Destarte, sustentou o requerente a superveniência de documentos novos, com espeque no art. 355 da Resolução n. 12/2008 e art. 109 da Lei Complementar n. 102/2008.

Ainda em sua defesa, arguiu que é “*inquestionável que havendo compatibilidade de horários entre o cargo ocupado pelo servidor público e o exercício da vereança, é possível o recebimento de ambas remunerações*”.

Para comprovar o alegado, colacionou aos autos fragmento do Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Lima – Resolução n. 09/1990 (fls. 13/14) – o qual estabelece que a reunião legislativa é realizada às terças-feiras às 18 horas.

Informou, ainda, que foi colocado em disponibilidade remunerada no cargo efetivo de advogado, que tinha como jornada 06 horas diárias, em razão de sua designação para Defensoria Pública da Comarca, com a mesma jornada, anexando cópia de documentos como a Portaria n. 826/1991 (fl. 16) e o Ato Administrativo s/n, de 02/04/1987 (fl. 15).

Ao final, concluiu que

(...) não há que se falar em restituição ao erário uma vez que não houve dano, tendo em vista que o Requerente efetivamente exerceu as atribuições do seu cargo efetivo no ano de 1997 no Fórum da Comarca de Nova Lima.

Inicialmente, às fls. 133v/135v, o órgão técnico destacou que

(...) o Recorrente **não insurge contra a percepção concomitante dos proventos** como Servidor Efetivo do Executivo Municipal e como Edil, inclusive no exercício da

Presidência do Legislativo Municipal, no período apontado na inspeção *in loco*, qual seja, de janeiro a junho de 1997, **tornando assim, s.m.j., incontroversa a questão.** (destaquei)

No tocante a Resolução n. 09/1990, esclareceu que foi juntada aos autos somente a parte que menciona o horário de realização das reuniões, conquanto o horário de funcionamento da Casa é de 08h às 18h. Nesse contexto, acrescentou que, ainda que o requerente não permaneça na Câmara Municipal durante seu horário de funcionamento de forma integral, é sabido que o exercício de sua Presidência demanda maior dedicação que simplesmente o comparecimento no período das reuniões.

Asseverou, ainda, que é entendimento reiterado nesta Corte de Contas que, ausente a compatibilidade de horários resta impossibilitado o acúmulo de remunerações, o que se configurou no caso *sub examine*.

Relativamente a disponibilidade remunerada, a unidade técnica entendeu que, com base no inciso I, alínea “b”, do art. 38 da Lei Orgânica Municipal de Nova Lima, “*tornou-se ilegal, uma vez que deveria ter sido convertida em ‘licença sem vencimentos’*”.

Por fim, ressaltou que o acúmulo ilegal de remunerações afronta o Princípio da Legalidade, ao qual deve ser ater o Administrador Público no curso de sua atuação.

Por tais considerações, concluiu que os argumentos e documentos apresentados pelo requerente foram insuficientes para afastar a irregularidade apontada, ensejando o não provimento do Pedido de Rescisão.

O Ministério Público de Contas, às fls. 138v/140v, manifestou-se pela incompatibilidade de horários, tendo em vista que o Sr. Cássio Magnani Júnior exercia o mandato de Vereador na condição de Presidente do Legislativo Municipal, incumbindo-lhe funções administrativas e diretivas, além do cargo de procurador municipal com carga horária de 220 horas mensais, do qual caberia afastamento e consequente faculdade de optar pela remuneração, nos termos do disposto no art. 38 da Constituição da República.

Diante disso, destaco que, **não se tratando o Pedido de Rescisão de espécie recursal e sim de ação autônoma, com natureza constitutiva negativa**, isto é, tendo por finalidade a **dissolução de decisão maculada por vício grave e não a reapreciação da matéria meritória**, que suas hipóteses de fundamentação são taxativas, descritas em lei.

Nesse viés, incumbe ao julgador analisar o liame entre as alegações e a fundamentação legal a que se referem, **esquivando-se de tentativas de rediscussão da matéria corretamente apreciada, alcançada pela coisa julgada**, uma vez findos os prazos recursais.

No caso em comento, o requerente anexou aos autos a seguinte documentação a fim de subsidiar seus argumentos, alegando se tratar de “documento novo”:

1. Fragmento do Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Lima (Resolução n. 09/90 – fl. 14);
2. Ato Administrativo s/n, de 02/04/1987 (fl. 15) que institui a jornada de trabalho diária dos Advogados lotados na Assessoria Jurídica da Prefeitura do Município de Nova Lima;
3. Portaria n. 826/1991 (fl. 16) que coloca o requerente em disponibilidade remunerada;
4. Declaração de prestação de serviços na Vara Criminal (fl. 17), emitida pelo Magistrado Juarez Moraes de Azevedo;
5. Declaração de prestação de serviços na Defensoria Pública (fl. 18), emitida pelo Prefeito do Município de Nova Lima no período de 1993/1996, Sr. Ronaldo Gonçalves Marques;

6. Atestado de exercício do Cargo de Defensor Público Dativo (fl. 19), emitida pela Magistrada Nilza Castro Biber Sampaio;

7. Consultas Processuais realizadas no site do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (fls. 20/124).

Exsurge a necessidade de refletir acerca do significado dado a “documento novo” e “eficácia sobre a prova produzida”, examinando os documentos carreados pelo ex-Vereador, supostamente capazes de alterar o juízo adotado.

Nesse contexto, segue excerto do Acórdão n. 3251/2012, proferido pelo Pleno do Tribunal de Contas da União na Sessão de 28/11/2012:

Em síntese, **documento novo, no âmbito do Controle Externo, deve ser todo aquele cujo conteúdo ainda não foi examinado no processo.**

Não é qualquer documento novo, entretanto, que pode constituir fundamento à interposição de recurso de revisão: **a lei exige que possua eficácia sobre a prova produzida.** Isso significa que **o documento tem de ser de tal modo relevante que, se tivesse sido juntado aos autos anteriormente, poderia ter gerado pronunciamento favorável ao recorrente.**

Ainda que esse documento sozinho não seja capaz de alterar o juízo anteriormente formulado, **é indispensável que seja decisivo ao deslinde da questão**, devendo ser **rechaçada, de imediato, qualquer tentativa de apresentação de documento apenas como pretexto para ensejar a rediscussão do mérito com base nas mesmas provas.** (grifei)

Pois bem. Documento novo é aquele cujo conteúdo não foi examinado nos autos e que, por si só, teria condão de alterar a decisão proferida em favor do requerente, tratando-se de documento capaz de afastar a irregularidade objeto de análise no mérito.

Friso que a “novidade” do documento remonta a sua **obtenção e não ao documento em si**, que deve existir ao tempo do deslinde do caso, de forma que

O adjetivo ‘novo’ expressa o fato de só agora ser ele utilizado, não a ocasião em que veio a formar-se. Ao contrário: em princípio, para admitir-se a rescisória, **é preciso que o documento já existisse ao tempo do processo em que se proferiu a sentença.** (José Carlos Barbosa Moreira, in Comentários ao CPC, Vol. V, Forense, 1978, pp. 160/161)

Nesse sentido, para que se enquadre no conceito de “documento novo”, é preciso que a parte **desconheça a existência do documento ou esteja impossibilitada de obtê-lo** ao tempo em que foi proferida a decisão rescindenda.

Admitir hipótese diversa, acatando a apresentação de documento ou informação complementar e/ou tardiamente, fere a excepcionalidade inerente ao Pedido de Rescisão, o que me parece ser a hipótese versada nos autos.

Em que pese os documentos apresentados pelo Sr. Cássio Magnani Júnior existissem quando da prolação do Acórdão rescindendo, **o ex-Vereador tinha ciência de sua existência**, assim como detinha **acesso integral ao seu conteúdo, podendo obtê-los à época.** Sem mencionar que tais documentos **não elidem a irregularidade constatada** – acúmulo indevido de remuneração de servidor efetivo da Prefeitura, em disponibilidade remunerada, e o subsídio de Vereador, na condição de Presidente da Câmara – não sendo capaz, portanto, de afastar o ressarcimento imposto.

Tecidas as considerações necessárias, com base no disposto no art. 355, III, da Resolução nº 12/2008, não vislumbro, no caso dos autos, a presença dos principais requisitos para rescisão

do *decisum*, quais sejam: a ignorância acerca da existência do documento ou a impossibilidade de sua utilização e a relevância sobre o deslinde da causa.

Pelas razões expendidas, **concluo que não merecem amparo as alegações do postulante** para declarar a extinção da obrigação de ressarcir o erário municipal no valor de R\$6.213,58 (a ser atualizado), relativo aos recebimentos irregulares, **tampouco se adequam os documentos juntados ao conceito de “documento novo com eficácia sobre a prova produzida ou a decisão a ser adotada”**.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **julgo improcedente o pedido de rescisão** formulado pelo Sr. Cássio Magnani Júnior, ex-Presidente da Câmara Municipal de Nova Lima, para manter inalterada a decisão proferida pela Primeira Câmara deste Tribunal nos autos da Prestação de Contas Municipal n. 479.716, na Sessão de 28/04/2015.

Cumpram-se as disposições regimentais pertinentes e, ao final, arquivem-se os autos

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** julgar improcedente o pedido de rescisão formulado pelo Sr. Cássio Magnani Júnior, ex-Presidente da Câmara Municipal de Nova Lima, para manter inalterada a decisão proferida pela Primeira Câmara deste Tribunal nos autos da Prestação de Contas Municipal n. 479.716, na Sessão de 28/04/2015; **II)** determinar o cumprimento das disposições regimentais pertinentes e, ao final, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Gilberto Diniz, o Conselheiro Durval Ângelo, o Conselheiro Wanderley Ávila, o Conselheiro Sebastião Helvecio e o Conselheiro Cláudio Couto Terrão.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 11 de setembro de 2019.

MAURI TORRES
Presidente

JOSÉ ALVES VIANA
Relator

(assinado digitalmente)

ms/

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência